



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 180-13.  
2012.6.16.0205 – CLASSE 32 – SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Coligação Movimento Democrático Progressista (PP/DEM/  
PV/ PSC)

**Advogados:** Tiago Streit Fontana e outros

**Agravado:** Rudimar Luiz Sonda

**Advogados:** Sayro Mark Martins Caetano e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, i. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo, no acórdão regional, elementos que indiquem o exercício das funções de gerência ou administração da empresa que mantém contrato com o Poder Público, não há que se falar na incidência da inelegibilidade, porquanto tal instituto não comporta interpretação extensiva.

2. As cláusulas de inelegibilidade consubstanciam restrição aos direitos políticos, não podendo ser declaradas com base em afirmações hipotéticas, como ocorreu no caso vertente.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

Assinatura manuscrita de Dias Toffoli.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Rudimar Luiz Sonda interpôs recurso especial (fls. 143-151) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que reformou a sentença e indeferiu o seu registro de candidatura para o cargo de vereador no Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR ao fundamento de que não ocorreu a desincompatibilização prevista no art. 1º, I, *i*, c/c IV, *a*, e VII, *b*, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 133):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. MANDATO. CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Todo aquele que exerce cargo de direção, chefia ou assessoramento em pessoa jurídica que mantém contrato com órgão do Poder Público, deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses, conforme determina o art. 1º, inciso I, alínea "i", c/c o inciso IV, alínea "a" e VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 64/90.

2. Pelo mandato transfere-se poderes para que outro atue em nome de alguém (art. 653, CC). Extensão para desincompatibilização.

O recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) seu pedido de registro de candidatura foi impugnado, sob o argumento de que participaria da administração da empresa Rudi Auto Mecânica Ltda. e, devido ao fato de esta manter contrato com o Poder Público local, incidiria a inelegibilidade prevista na alínea *i* do inciso II c/c alínea *a* do inciso VII do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90;

b) a prova das alegações resumiu-se à existência de procuração pública outorgada em seu favor pela referida empresa, pela qual se concluiu que o primeiro exerceria, nesta, funções de representação e gerência;

c) "foi diante desta apreciação da norma com a clareza de que 'em nenhum momento foi comprovado o EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE

REPRESENTAÇÃO, somando seus fundamentos a [sic] jurisprudência já existente sobre o assunto, em especial o julgamento do RE 25096, do TRE/SP, que o Promotor requereu ao fim o deferimento da candidatura” (fl. 145);

d) foi violado o disposto no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidade, porquanto a norma exige a prova da efetiva representação pelo candidato, devendo ser considerado que a outorga do mandato constitui ato unilateral do mandante, nos termos do art. 659 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002;

e) não é mencionado em qualquer documento societário, contratual ou de qualquer outro tipo, conforme afirmado pelo *decisum* de primeiro grau; e

f) desde 18 de julho de 2012, os efeitos do mandato outorgado não possuem mais validade jurídica e seus efeitos nunca se aperfeiçoaram, pois não foi aceito pelo mandatário.

Em contrarrazões (fls. 160-167), a Coligação Movimento Democrático Progressista alegou que incide a cláusula de inelegibilidade em questão, pois o recorrente seria, sem sombra de dúvida, o gestor da empresa Rudi Auto Mecânica Ltda.

Afirmou que os poderes que lhe foram outorgados por Grazielle Caroline Souza Sonda seriam muito amplos e permitiriam a administração da pessoa jurídica, havendo prova do contrato celebrado entre esta e a Administração Pública.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 172-174).

Em 3 de novembro de 2012, deu provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura (fls. 185-181).

Contra essa decisão a Coligação Movimento Democrático Progressista interpõe agravo regimental (fls. 200-210), apresentando as seguintes alegações:



a) conforme assentado de forma soberana pelas instâncias ordinárias, o agravado exerceu função de direção de pessoa jurídica que mantém contrato de prestação de serviços com o Poder Público, sem cláusulas uniformes, sendo inviável a reforma de tais fatos no âmbito do recurso especial, de acordo com as Súmulas 7/STJ e 279/STF;

b) “[...] no particular, além de implicar o reexame de prova, perdoe-se a insistência, a alegação do agravado – **vereador candidato à reeleição e gerente de fato de empresa prestadora de serviço que recebe do município** –, agora adotada pelo r. despacho objurgado como razão de decidir, não merece prevalecer, **data máxima venia**, porquanto faria tábula rasa do citado preceito legal, uma vez que com a procuração que lhe foi outorgada pela própria filha, todos os poderes inerentes à gerência da empresa lhe foram transmitidos de forma geral e ilimitada, sendo a prática do ato de administração um mero exaurimento da tipificação estabelecida na Lei de Inelegibilidades” (fl. 208);

c) a prevalecer a aludida tese, o agravado poderia praticar qualquer ato de gerência e administração após o dia 5 de julho de 2012 e a inelegibilidade não poderia lhe ser imputada;

d) não se trata de mero sócio que jamais exerceu cargo de administração na empresa, mas de gerente com poderes gerais e ilimitados, na linha da procuração que lhe foi outorgada; e

e) incide, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *i*, da LC nº 64/90, devendo-se aplicar a mesma orientação adotada no julgamento do REspe nº 15.900/SC.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 187-191):

A pretensão recursal reside no afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, apontado como violado. O dispositivo possui o seguinte teor:

Art. 1º São inelegíveis:

II. [...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

Ao examinar a hipótese dos autos, o voto condutor do acórdão regional exarou os seguintes fundamentos (fl. 135):

Como se depreende da leitura dos dispositivos legais supra referidos, o prazo para a desincompatibilização para aquele que exerce cargo de direção de pessoa jurídica que mantém contrato que não contenha cláusulas uniformes com o Poder Público, deve desincompatibilizar-se do cargo no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição.

Na espécie, pela procuração de fls. 36/37 a automecânica Rudi Auto Mecânica outorga poderes totais e ilimitados para o ora recorrido gerir toda a empresa, sem qualquer limitação de tempo, firmar contratos, abrir contas, sem qualquer restrição de tempo, presumindo-se vigente (art. 682, IV, CC).

E existe contrato celebrado com a administração pública (fls. 49), elaborado na modalidade pregão, o que impõe a desincompatibilização que até agora não ocorreu.

O argumento de que não houve prova da efetiva utilização do mandato não prospera, primeiro, porque afasta aquilo que advém do próprio mandato vigente, cujos atos podem ser de qualquer tipo; e segundo, porque sem desincompatibilização, o candidato poderia praticar atos a qualquer momento sem afetação legal, o que não se admite. Amanhã mesmo, por exemplo, pode ser praticado ato com chancela judicial, o que não se cogita.

Incide, portanto, a inelegibilidade.

Observo que não incidem, na espécie, os óbices previstos nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, pois a moldura fática descrita no

acórdão regional permite aferir a alegada violação à disposição de lei. Nesse sentido:

[...]. 2. Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

[...]

(AgR-Respe nº 36650/AC, DJE de 02.06.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No caso vertente, a Corte Regional concluiu, com base na existência de procuração outorgada em favor do recorrente, que incidiria a inelegibilidade capitulada no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a celebração de contrato da pessoa jurídica outorgante com a Administração Pública.

Não há dúvidas de que a procuração constitui o instrumento jurídico e formal pelo qual o recorrente adquire poderes para praticar atos em nome da empresa, sendo tal fato incontroverso nos autos.

Entretanto, penso que para a produção de efeitos na esfera político-eleitoral, é necessária a comprovação da efetiva representação, haja vista que as normas que estabelecem incompatibilidades visam ao afastamento de ocupantes de cargos ou funções que possam gerar desequilíbrio entre os candidatos.

Desse modo, não havendo no acórdão elementos que indiquem o exercício de fato das funções de gerência ou administração da empresa que mantém contrato com o Poder Público, não há que se falar na incidência da inelegibilidade em desfavor do recorrente, porquanto tal instituto não comporta interpretação extensiva. A propósito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. SÓCIO PARITÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.

2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 251457/AM, DJE de 28.10.2011, Rel. Min. Gilson Dipp);

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas

uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.

Recurso provido.

(RO nº 1288/RO, PSESS de 27.09.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art.1º, II, i. Recurso especial. Reexame de prova.

Embora sendo sócio, o candidato nunca exerceu cargo ou função de administração na empresa que mantinha contrato de prestação de serviço com o município, não incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Impossibilidade de reexame da prova em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe nº 18574/MG, PSESS de 14.11.2000, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira).

Considerado apenas o instrumento jurídico – procuração –, sem a prova do fato gerador da inelegibilidade, qual seja, o exercício dos poderes de gerência ou representação, não pode prevalecer a restrição reconhecida no acórdão regional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

Conforme assentado no *decisum*, o fundamento adotado pela Corte Regional para indeferir o registro com base no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 foi a existência de instrumento formal de transferência de poderes relativos à administração da empresa Rudi Auto Mecânica.

Infere-se, ainda, do julgado, que o nome do agravado não figura no contrato social da pessoa jurídica e que o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o município foi subscrito por sua sócia proprietária.

Observe-se que não foi feita qualquer referência ao efetivo desempenho dos poderes outorgados ao agravado, consignando-se, apenas, que o “candidato poderia praticar atos a qualquer momento” (fl. 135).



As cláusulas de inelegibilidade consubstanciam restrição aos direitos políticos passivos do cidadão, não podendo ser declaradas com base em afirmações hipotéticas, como ocorreu no caso vertente.

Desse modo, ausente a demonstração do fato gerador da inelegibilidade, qual seja, o exercício dos poderes de gerência ou representação em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, não incide a inelegibilidade em questão.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned to the right of the text "É o voto."



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 180-13.2012.6.16.0205/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Movimento Democrático Progressista (PP/DEM/PV/PSC) (Advogados: Tiago Streit Fontana e outros). Agravado: Rudimar Luiz Sonda (Advogados: Sayro Mark Martins Caetano e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.